



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 704334/22
ASSUNTO: APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR BAPTISTA,
PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2935/22 - Tribunal Pleno

Aposentadoria de Membro Tribunal.
Conselheiro. Emenda Constitucional nº 47/05.
Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Nestor Batista, com o percebimento dos proventos conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.

Na instrução nº 29/22, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) contactou que:

- a) o Conselheiro foi nomeado para tal cargo pelo Decreto nº 5.683, de 06/09/1989, publicado no DOE nº 3.097, de 06/09/1989. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 14/09/1989;
- b) conta na data daquela informação com 61 (sessenta e um) anos e 02 (dois) meses de tempo total de contribuição, com 43 (quarenta e três) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo efetivo no serviço público, com 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias no cargo/carreira em que se dará a aposentadoria e com 74 (setenta e quatro) anos de idade.
- c) Constam averbados em sua ficha funcional, para todos os efeitos legais, o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21 (vinte um) dias, referente aos seguintes períodos: - 01/03/1973 a 19/12/1974 – Ordem dos Advogados do Brasil, conforme Resolução nº 10.638, de 19/10/1989; - 19/05/1977 a 13/09/1989 – Ordem dos Advogados do Brasil, conforme Resolução nº 10.638, de 19/10/1989; - 01/02/1979 a 13/09/1989 – Deputado Estadual, conforme Resolução nº 10.638, de 19/10/1989. Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme o disposto na EC 20/98 e na EC 41/03 (17%), o tempo de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses. Para efeitos de aposentadoria, o tempo de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias, prestados sob o regime do INSS no período de 01/05/1964 a 02/08/1967, conforme Resolução nº 9.904, de 16/09/1999.

d) Conforme Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003, foi implantado na folha de pagamento do mês de janeiro de 2004, com início a partir de 31/12/2003, seu abono de permanência.

A Diretoria de Gestão de Pessoas DPG opinou favoravelmente à aposentadoria, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com o recebimento de proventos integrais, mantendo a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade.

Os autos foram remetidos a Diretoria Jurídica (DIJUR), que, por meio do Parecer 398/22 (peça 05), emitiu parecer favorável à concessão do benefício de aposentadoria, nos mesmos termos que a DGP.

A PARANAPREVIDENCIA, em resposta ao ofício nº 17/22 OPD-DP, manifestou-se favoravelmente à concessão da aposentadoria nos termos supra.

O Ministério Público, consultado, opinou de igual forma.

É o relatório.

II – VOTO

O Excelentíssimo Sr. Dr. Conselheiro Nestor Batista possui 61 anos e 02 meses de tempo de contribuição, dos quais 43 anos e 09 meses e 25 dias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempo efetivo no serviço público, e destes são 33 anos, 02 dois meses e 12 dias no cargo de conselheiro. Já na data de 14/09/2004, o presente conselheiro preencheria todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria dispostos no art. 3º da EC nº 47/05.

A instrução da Diretoria de Gestão de Pessoas e os pareceres da Diretoria Jurídica desta Casa, da PARANAPREVIDENCIA e do Ministério Público de Contas são uníssonos pela concessão dos benefícios nos termos requeridos.

Portanto, acolhendo os pareceres supramencionados, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do presente pedido para concessão do benefício da aposentadoria ao Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), mensais e integrais, mantendo a paridade e isonomia de vencimentos com os servidores em atividade, e devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório correspondente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** de concessão do benefício da aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o benefício da aposentadoria do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Batista, com o percebimento dos proventos conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência